



DECISÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Processo de Contratação nº 95/2026

Pregão Eletrônico nº 040/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município de Lamim, linhas leve e pesada, com fornecimento de peças.

Recorrentes:

- Auto e Truck Peças e Serviços em Geral Ltda.;
- Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda.

Recorridas:

- Nossa Oficina Ltda.;
- Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda., anteriormente denominada Maykon João da Cunha Laporais ME;
- 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação dos recursos administrativos interpostos contra atos praticados na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 040/2026, promovido pelo Município de Lamim/MG.

O certame tem como objeto a contratação de empresas para prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com fornecimento de peças, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote.

A empresa Auto e Truck Peças e Serviços em Geral Ltda. questiona, em síntese:

1. a qualificação técnica da Nossa Oficina Ltda., sustentando que o atestado apresentado não comprovaria a execução de serviços compatíveis com o Lote 4;
2. a qualificação econômico-financeira da Nossa Oficina Ltda.;
3. a habilitação da empresa Maykon João da Cunha Laporais ME, atual Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda., em razão da alegada ausência do plano de logística exigido pelo edital.

A empresa Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda. questiona:

1. a habilitação da empresa 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira, em razão do não atendimento dos índices econômico-financeiros;
2. a habilitação da Nossa Oficina Ltda., sob o argumento de ausência dos demonstrativos dos índices de liquidez.

Foram apresentadas contrarrazões pela Nossa Oficina Ltda. e pela empresa 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira.

É o relatório.



II – ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos por licitantes participantes, contra decisões de habilitação capazes de afetar suas posições jurídicas no certame.

Verifica-se, ainda, que as manifestações foram apresentadas dentro do prazo previsto no item 14 do edital e no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Presentes os pressupostos de legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, conheço dos recursos e das contrarrazões.

III – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

A vinculação ao edital impede que a Administração dispense requisito material previamente estabelecido ou aceite, em favor de determinada licitante, documento substancialmente diverso daquele exigido dos demais participantes.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 14.133/2021 rejeita a adoção de formalismo excessivo e autoriza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados, desde que a medida não importe criação posterior de condição de habilitação inexistente na data da sessão.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

A diligência não se presta a conceder nova oportunidade para constituição de requisito inexistente, mas pode e deve ser empregada quando houver dúvida objetiva acerca da veracidade, extensão, conteúdo ou correspondência de documento apresentado no prazo regular.

IV – RECURSO DA AUTO E TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

1. Do atestado de capacidade técnica da Nossa Oficina Ltda.

O item 12.20.4, alínea “a”, do edital exige a apresentação de:

“Atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público que conste a realização de serviços semelhante e compatível com o objeto licitado e que demonstre que o licitante executou os serviços objeto da contratação.”

A Nossa Oficina Ltda. apresentou atestado emitido pela empresa LC Turismo Ltda., declarando que prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos daquela empresa.



Entretanto, a nota fiscal apresentada como elemento de corroboração do atestado registra especificamente a execução de serviços de montagem e desmontagem de pneus, no valor de R\$ 1.800,00.

A existência de uma nota fiscal de objeto mais restrito não invalida automaticamente o atestado.

Contudo, estabelece dúvida objetiva e relevante sobre:

- quais serviços foram efetivamente prestados;
- durante qual período;
- em quais veículos;
- qual foi a extensão da manutenção preventiva e corretiva declarada;
- se os serviços abrangeram efetivamente atividades mecânicas compatíveis com o Lote 4;
- se a nota fiscal apresentada representa apenas uma parcela de relação contratual mais ampla ou se corresponde à integralidade dos serviços executados.

A Administração não deve presumir a falsidade do atestado, mas também não pode ignorar a aparente divergência entre a abrangência de sua redação e o conteúdo específico da nota fiscal juntada.

A qualificação técnica destina-se a reduzir o risco de contratação de empresa sem experiência compatível com o objeto. Por isso, sempre que houver dúvida plausível sobre o alcance do atestado, a solução juridicamente adequada não é a aceitação automática nem a inabilitação imediata, mas a realização de diligência.

A diligência, neste caso, não permitirá a criação de nova experiência técnica. Ela servirá exclusivamente para comprovar, por documentos contemporâneos aos serviços, fatos que alegadamente já existiam antes da sessão pública.

1.1. Determinação de diligência

Com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **DETERMINO** que a empresa Nossa Oficina Ltda. seja intimada para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da intimação na plataforma eletrônica:

1. **o contrato de prestação de serviços** celebrado com a empresa LC Turismo Ltda. e que tenha dado origem ao atestado de capacidade técnica apresentado;
2. **todas as notas fiscais emitidas em decorrência dos serviços compreendidos no referido atestado**, e não apenas a nota fiscal relativa à montagem e desmontagem de pneus;
3. eventuais ordens de serviço, relatórios de manutenção, recibos, comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes que já existiam à época da prestação;
4. relação dos veículos efetivamente atendidos, com indicação, quando disponível, de marca, modelo, placa e natureza dos serviços;

A empresa deverá apresentar a documentação integral, legível e organizada, indicando expressamente a correspondência entre o contrato, o atestado, as notas fiscais e os serviços executados.

A Administração poderá, adicionalmente:



- consultar a autenticidade das notas fiscais nos respectivos sistemas;
- solicitar confirmação diretamente à LC Turismo Ltda.;
- verificar a representação de quem subscreveu o atestado;
- promover diligência presencial ou solicitar esclarecimento técnico adicional, se necessário.

A não apresentação dos documentos, a apresentação parcial sem justificativa ou a constatação de incompatibilidade material entre o atestado e os serviços efetivamente executados poderão resultar na inabilitação da licitante por ausência de comprovação da qualificação técnica.

Por essa razão, **fica suspenso o julgamento definitivo deste capítulo recursal**, até o encerramento da diligência.

2. Da qualificação econômico-financeira da Nossa Oficina Ltda.

O edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com apuração de Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00.

O balanço patrimonial da Nossa Oficina Ltda. registra Ativo Circulante de R\$ 168.665,52 e Passivo Circulante de R\$ 6.580,25, permitindo a apuração dos índices diretamente dos dados contábeis apresentados.

A Liquidez Corrente corresponde aproximadamente a: 25,63

Na ausência de valores relevantes classificados como realizável ou exigível a longo prazo no demonstrativo apresentado, a Liquidez Geral alcança resultado equivalente.

Portanto, a condição econômico-financeira já estava demonstrada no balanço. A memória de cálculo não cria nova situação patrimonial, apenas explicita resultado matemático extraível do documento contábil.

Não há motivo para inabilitação nesse ponto.

O recurso da Auto e Truck é improcedente quanto à qualificação econômico-financeira da Nossa Oficina Ltda.

3. Da ausência do plano de logística da Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda.

O item 12.20.3, alínea “c”, do edital exigiu:

“Declaração de Capacidade Técnica Operacional, acompanhada de plano de logística, onde a licitante demonstre possuir estrutura física e financeira capaz de manter estoque mínimo de peças genuínas ou rede de fornecimento pronta, garantindo a continuidade do serviço de manutenção sem interrupções por falta de insumos, bem como comprovação de capital de giro condizente com a complexidade e a escala da frota municipal.”

Trata-se de exigência expressa e composta por elementos distintos:

1. declaração de capacidade técnica operacional;
2. plano de logística;
3. demonstração de estrutura física e financeira;



4. demonstração de estoque mínimo ou rede de fornecimento pronta;
5. garantia de continuidade do serviço;
6. comprovação de capital de giro compatível.

A recorrente afirma que a Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda. apresentou declaração de disponibilidade e relatório de estoque, mas não apresentou propriamente o plano de logística exigido.

A alegação merece acolhimento.

Uma declaração de disponibilidade constitui manifestação unilateral de que a licitante possui máquinas, equipamentos, pessoal e estoque. O relatório de estoque, por sua vez, apresenta uma fotografia quantitativa de bens registrados.

Nenhum desses documentos, isoladamente, substitui o plano de logística.

O plano de logística possui conteúdo funcional e operacional. Deve demonstrar, minimamente:

- como serão recebidas, classificadas e atendidas as ordens de serviço;
- quais os fluxos de diagnóstico, autorização, aquisição e aplicação de peças;
- como será gerido o estoque mínimo;
- quais fornecedores assegurarão a reposição;
- quais os prazos de aquisição e entrega;
- quais meios serão empregados para retirada, transporte e reboque dos veículos;
- quais medidas de contingência serão adotadas;
- como será evitada a paralisação da frota por falta de peças;
- como a capacidade financeira sustentará as aquisições antes do pagamento da Administração.

A exigência editalícia não solicitou apenas a comprovação estática de existência de peças ou equipamentos. Exigiu planejamento de execução destinado a demonstrar a continuidade operacional da futura contratação.

Permitir que simples declaração substitua plano expressamente exigido significaria alterar o edital depois da abertura do certame, além de tratar desigualmente as empresas que elaboraram e apresentaram o documento completo.

Também não se está diante de mera falta de assinatura, erro de identificação, defeito de paginação ou insuficiência pontual de documento existente. Trata-se da ausência do próprio conteúdo exigido.

A apresentação posterior de um plano inteiramente novo constituiria elaboração extemporânea de documento obrigatório, e não esclarecimento de condição já comprovada.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para reabrir a fase de habilitação e permitir que uma licitante produza, depois de conhecer o resultado, documento técnico-operacional que deveria ter sido preparado e apresentado no prazo regular.



Por conseguinte, acolho o questionamento relativo à ausência do plano de logística.

A empresa Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda. deve ser inabilitada nos lotes em que tenha sido declarada vencedora, por descumprimento do item 12.20.3, alínea “c”, do edital.

O fundamento da inabilitação não é a mera ausência de determinado formato ou título documental, mas a inexistência, na documentação tempestivamente apresentada, do conteúdo operacional essencial exigido no instrumento convocatório.

V – RECURSO DA AUTO PEÇAS E MECÂNICA LAPORAIS LTDA.

1. Da qualificação econômico-financeira da Nossa Oficina Ltda.

A recorrente sustenta que a Nossa Oficina Ltda. deixou de apresentar os índices econômico-financeiros.

Como já demonstrado, os dados do balanço apresentado permitem calcular diretamente Liquidez Geral e Liquidez Corrente, com resultado aproximado de 25,63, superior ao mínimo de 1,00.

A apresentação posterior da memória matemática constitui simples explicitação dos dados contábeis existentes.

O recurso é improcedente nesse ponto.

2. Da habilitação da empresa 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira

O demonstrativo econômico-financeiro da empresa registra:

- Liquidez Geral: 0,1770;
- Liquidez Corrente: 0,3547;
- Solvência Geral: 0,1770;
- Capital Circulante Líquido: negativo em R\$ 173.442,50;
- Grau de Endividamento: 5,6493.

O item 12.20.3, alínea “b”, do edital exige Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00.

Os índices apresentados são inferiores ao mínimo.

Não se trata de ausência de cálculo ou defeito formal. A documentação demonstra que a empresa, no exercício contábil considerado, não atingia os parâmetros estabelecidos.

A realização de diligência não modificaria essa realidade, pois não é juridicamente possível substituir os índices do balanço por declarações, planos operacionais, atestados técnicos, promessa de seguro-fiança ou alteração patrimonial posterior.

O grau de endividamento, isoladamente, não constitui causa de inabilitação, por não ter sido previsto como índice eliminatório autônomo. O mesmo se aplica ao volume de estoque considerado isoladamente.



A inabilitação decorre objetivamente do descumprimento dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, expressamente exigidos pelo edital.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a dispensar condição material de habilitação nem a substituir requisito objetivo por juízo subjetivo sobre a capacidade da empresa.

Assim, o recurso é procedente nesse ponto, devendo a empresa 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira ser declarada inabilitada nos lotes em que tenha sido classificada em primeiro lugar.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

1. Contrarrrazões da Nossa Oficina Ltda.

As contrarrrazões são acolhidas quanto à qualificação econômico-financeira.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, as justificativas apresentadas não eliminam a necessidade de diligência, pois permanece dúvida objetiva entre a amplitude do documento e o conteúdo da nota fiscal apresentada.

A realização da diligência não representa presunção de irregularidade, mas medida necessária para assegurar decisão motivada, segura e baseada na verdade material.

2. Contrarrrazões de 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira

As contrarrrazões são acolhidas apenas quanto à afirmação de que estoque e grau de endividamento não constituem, por si sós, requisitos autônomos de inabilitação.

Não são acolhidas quanto aos índices econômico-financeiros, porque a própria documentação da empresa demonstra resultado inferior ao mínimo estabelecido pelo edital.

VII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, inciso III, 64, 69 e 165 da Lei nº 14.133/2021, no edital e nos documentos constantes do processo, **DECIDO**:

I – Quanto ao recurso da Auto e Truck Peças e Serviços em Geral Ltda.

CONHECER do recurso e:

a) Quanto ao atestado da Nossa Oficina Ltda.

CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, intimando a empresa para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar:

- o contrato de prestação de serviços celebrado com a LC Turismo Ltda.;
- todas as notas fiscais referentes aos serviços abrangidos pelo atestado;
- ordens de serviço, relatórios, recibos e comprovantes existentes;
- relação dos veículos e dos serviços efetivamente realizados;
- declaração complementar da emitente, com as informações especificadas nesta decisão.

Fica suspensa a decisão definitiva sobre a habilitação técnica da Nossa Oficina Ltda. e sobre o resultado do Lote 4, até a conclusão da diligência.



b) Quanto à qualificação econômico-financeira da Nossa Oficina Ltda.

NEGAR PROVIMENTO, reconhecendo que os dados apresentados no balanço demonstram atendimento aos índices mínimos.

c) Quanto ao plano de logística da Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda.

DAR PROVIMENTO, reconhecendo que a declaração de disponibilidade e a relação de estoque não substituem o plano de logística exigido no item 12.20.3, alínea “c”, do edital.

Em consequência, fica declarada **INABILITADA** a empresa Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda. nos lotes em que tenha sido considerada vencedora, especialmente no Lote 5, sem prejuízo da atualização formal de sua denominação empresarial no sistema.

II – Quanto ao recurso da Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda.

CONHECER do recurso e:

a) Quanto à Nossa Oficina Ltda.

NEGAR PROVIMENTO ao questionamento econômico-financeiro, ressalvando-se que sua habilitação técnica permanecerá pendente da diligência determinada nesta decisão.

b) Quanto à empresa 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira

DAR PROVIMENTO, declarando-a **INABILITADA**, por não atender aos índices mínimos de Liquidez Geral e Liquidez Corrente previstos no item 12.20.3, alínea “b”, do edital.

III – Dos efeitos e do prosseguimento do certame

Determino:

1. a suspensão dos atos de adjudicação e homologação do **Lote 4**, até o encerramento da diligência da Nossa Oficina Ltda.;
2. o registro da inabilitação da Auto Peças e Mecânica Laporais Ltda. no lote em que tenha sido vencedora;
3. o registro da inabilitação da empresa 36.852.429 Rodrigo Guthyehes de Oliveira nos lotes em que tenha sido vencedora;
4. a convocação dos licitantes remanescentes dos lotes atingidos, na ordem de classificação, após as providências processuais cabíveis;
5. a preservação dos atos válidos e independentes das habilitações reformadas;
6. a publicação desta decisão na plataforma eletrônica e no sítio oficial do Município;
7. a concessão de acesso integral às partes aos documentos juntados em diligência;
8. após o cumprimento da diligência, a elaboração de decisão complementar, apreciando definitivamente a qualificação técnica da Nossa Oficina Ltda. e o resultado do Lote 4.

A Nossa Oficina Ltda. deverá ser advertida de que a diligência não permite a produção posterior de experiência, a celebração retroativa de contrato ou a criação de documentos que não existiam



PREFEITURA DE
LAMIM
GESTÃO 2025-2028



na época da prestação dos serviços. Os documentos deverão retratar fatos efetivamente preexistentes e estarão sujeitos à confirmação de autenticidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lamim/MG, 30 de julho de 2026.

TAINARA FÁTIMA DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial